

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.836/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000813733-56
Impugnação: 40.010138480-03
Impugnante: Conceição dos Santos Amaral
CPF: 081.457.886-17
Proc. S. Passivo: Miriam de Souza
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de que não teria ocorrido o fato gerador do imposto, uma vez que a transferência da propriedade do imóvel teria se dado via usucapião. Entretanto, considerando que o fato gerador do imposto não compreende tão somente a transmissão *causa mortis* da propriedade de bens, mas também a transmissão de direitos, como é o caso do direito à aquisição do imóvel via usucapião, correto o indeferimento fiscal. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente apresenta pedido de restituição de parcela relativa à quantia recolhida a título de Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), em transmissão por sucessão.

O valor pleiteado é resultante da exclusão de um dos imóveis presentes no protocolo nº 201.501.979.260-2 - Certidão de Pagamento/Desoneração do ITCD *Causa Mortis* - ao argumento de que a transmissão da propriedade desse imóvel teria se dado via ação de usucapião e não via *causa mortis*.

Com base em Parecer Fiscal de fls. 15, o Delegado Fiscal da DF/Divinópolis, conforme despacho às fls. 17, indefere o pedido de restituição.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/21.

A Requerente fez juntar novos documentos (peças dos autos da ação judicial de usucapião, às fls. 32/35, e certidão do cartório de registro de imóveis, às fls. 38/43).

Em Manifestação de fls. 47/48, a Fiscalização refuta as alegações da Defesa e pugna pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Conforme já relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de ITCMD, supostamente pago a maior pela Contribuinte.

Não concordando com o indeferimento do pedido, a Impugnante sustenta que, como o *de cujus* não era proprietário do imóvel usucapido, tal imóvel não deveria constar da relação entregue à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, posto que não alcançado pela Lei nº 14.941/03.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, de competência dos Estados Federados e do Distrito Federal passou a incidir sobre a transmissão de bens (móveis e imóveis) ou direitos.

Veja-se o inteiro teor do art. 155, inciso I e § 1º da CF/88, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

(...)

Analisando o ITCMD à luz das disposições constitucionais, a professora Regina Celi Pedrotti Vespero Fernandes, em seu livro Impostos sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD, assim se manifesta:

Da análise dos dispositivos constitucionais em vigência, podemos observar que houve uma redução da competência dos Estados-membros em razão da transferência da competência impositiva do imposto sobre transmissão de bens imóveis a título oneroso aos Municípios. Mas essa redução foi compensada pelo legislador constitucional ao ampliar a competência estadual e distrital para a tributação da transmissão de bens e direitos móveis a título gratuito causa mortis e intervimos (doação).

Embora o Código Tributário Nacional - CTN tenha sido superado parcialmente com o advento da Constituição da República de 1988 na matéria relativa ao imposto de transmissão, ao regradar o aspecto material do fato gerador, demonstra claramente a sua intenção de abarcar, além da transmissão da propriedade do bem, os direitos a ele relativos, inclusive a cessão de direitos relativos a essas transmissões. Veja-se:

Art. 35. O imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já admitia, antes mesmo da edição da nova Carta Constitucional, a incidência do então imposto estadual sobre a transferência de domínio útil, conforme se infere do teor da Súmula nº 326: “é legítima a incidência do imposto de transmissão *inter vivos* sobre a transferência do domínio útil”.

Por sua vez, em Minas Gerais, a Lei nº 14.941/03 estabelece, no seu art. 1º, que o imposto incide:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

Claro está, portanto, que o ITCD em Minas Gerais incide não só sobre a transmissão de bens, mas também sobre a transmissão de direitos.

Dessa forma, a título de exemplo, sobre a indenização de seguro relativa a veículo sinistrado com perda total, em que o segurado faleceu no acidente, o direito à indenização faz parte dos bens partilháveis do indivíduo, situação que é geradora do ITCD. Quando, por exemplo, a pessoa tem direito à indenização por desapropriação de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens adquiridos por força de sucessão legítima ou testamentária também há a incidência do imposto.

Ora, o patrimônio de uma pessoa é composto pelo conjunto de suas relações jurídicas apreciáveis economicamente. Por isso, o patrimônio não pode ser entendido apenas como os bens imóveis/móveis, devendo-se incluir os direitos a eles relativos.

Pode-se concluir, portanto, a teor do texto constitucional e da legislação do Estado de Minas Gerais, que o aspecto material do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis*, especificamente, é a transmissão de quaisquer bens ou direitos.

No caso em exame, um dos bens deixados/declarados pelo *de cuius*, qual seja, o imóvel rural denominado “Rancho Alegre”, situado no município de Nova Serrana/MG, era de posse “mansa e pacífica” do falecido e corria a ação de usucapião pleiteando a propriedade plena.

Após o falecimento, a cônjuge e demais herdeiros necessários sucederam processualmente o *de cuius* e a ação teve seu trâmite regular.

Assim, resulta claro que os herdeiros assumiram o direito à aquisição originária do bem imóvel mediante usucapião, devendo se sujeitarem à incidência do imposto estadual. Como os atributos da propriedade são direitos sucessíveis, correto o entendimento fiscal.

Observe-se, por fim, que não houve qualquer contestação quanto aos valores e cálculo do imposto quitado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Bernardo Motta Moreira
Relator

IS/D